



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03901/11

Pág. 1/2

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – Município de **MÃE D'ÁGUA** – Prestação de Contas do **Prefeito, Senhor PÉRICLES VIANA DE OLIVEIRA JÚNIOR**, relativa ao exercício financeiro de **2010** – Ausência de irregularidades – **PARECER FAVORÁVEL**, com as ressalvas do inciso VI do art. 138 do Regimento Interno deste Tribunal, neste considerando o **ATENDIMENTO INTEGRAL** às exigências da LRF.

RELATÓRIO E VOTO

O Senhor **PÉRICLES VIANA DE OLIVEIRA JÚNIOR**, Prefeito do Município de **MÃE D'ÁGUA**, no exercício de 2010, apresentou, em meio eletrônico, dentro do prazo legal, em conformidade com a **Resolução Normativa RN-TC-03/10**, a **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**, sobre a qual a DIAFI/DEAGM I/DIAGM II emitiu Relatório, com as observações principais, a seguir, sumariadas:

1. A Lei Orçamentária nº **334/2009**, estimou a receita e fixou a despesa em **R\$ 14.149.565,00**.
2. Os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial foram corretamente elaborados, tendo este último apresentado *superavit* financeiro, no valor de **R\$ 406.389,40**.
3. A receita arrecadada no exercício foi de **R\$ 7.420.936,65** e a despesa empenhada de **R\$ 7.592.625,54**;
4. Os gastos com obras e serviços de engenharia, no exercício, totalizaram **R\$ 47.967,64**, correspondendo a **0,63%** da Despesa Orçamentária Total, tendo sido pagos na sua totalidade;
5. A remuneração recebida, durante o exercício, pelo Prefeito foi de **R\$ 84.000,00** e pelo Vice-Prefeito foi de **R\$ 42.000,00** estando dentro dos parâmetros legalmente estabelecidos;
6. As despesas condicionadas comportaram-se da seguinte forma:
 - 6.1. Com ações e serviços públicos de saúde importaram em **15,85%** da receita de impostos e transferências (mínimo: **15,00%**);
 - 6.2. Em MDE, representando **29,56%** das receitas de impostos e transferências (mínimo: 25%);
 - 6.3. Com Pessoal do Poder Executivo, representando **39,39%** da RCL (limite máximo: 54%);
 - 6.4. Com Pessoal do Município, representando **42,39%** da RCL (limite máximo: 60%);
 - 6.5. Aplicações de **60,54%** dos recursos do FUNDEB na Remuneração e Valorização do Magistério (mínimo: 60%).
7. Não há registro de denúncias sobre irregularidades ocorridas no exercício de 2010.
8. No tocante à gestão fiscal, registrou-se o **ATENDIMENTO INTEGRAL ÀS EXIGÊNCIAS DA LRF**.
9. Quanto às demais disposições constitucionais e legais, inclusive os itens do **Parecer Normativo TC 52/04**, evidenciou-se como irregularidade a devolução de recursos financeiros à FUNASA, no montante de **R\$ 83.277,32**, a conta da nota de empenho nº 3768, devendo o fato ser justificado pelo gestor, haja vista a carência de recursos no município.

Não houve a notificação do interessado, nem foi solicitada a prévia oitiva do Ministério Público especial junto ao TCE, esperando-se o seu pronunciamento nesta oportunidade.

Foram dispensadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03901/11

Pág. 2/2

VOTO

Considerando as conclusões a que chegou a Auditoria, tem-se que o histórico do empenho por ela questionado, pertinente ao pagamento à FUNASA, no valor de **R\$ 83.277,32**, de acordo com o SAGRES Municipal, corresponde à devolução de saldo e rendimentos de aplicação no mercado financeiro dos recursos do **Convênio nº 096/03**, destinado à construção de barragem para abastecimento d'água, em razão dos recursos serem insuficientes para a conclusão do objeto do referido convênio, conforme parecer técnico de engenharia e processo administrativo formalizado, não há o que se falar em irregularidade.

Isto posto, o Relator vota no sentido de que os integrantes deste egrégio Tribunal Pleno:

1. **EMITAM PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das contas prestadas pelo Prefeito Municipal de **MÃE D'ÁGUA, Senhor PÉRICLES VIANA DE OLIVEIRA JÚNIOR**, relativas ao exercício financeiro de **2010**, com as ressalvas do inciso VI do art. 138 do Regimento Interno deste Tribunal, neste considerado o **ATENDIMENTO INTEGRAL** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (**LC 101/2000**);
2. **JULGUEM REGULARES** as despesas que não foram objeto de quaisquer restrições apuradas nestes autos.

É o Voto.

João Pessoa-Pb, 21 de setembro de 2011.

Conselheiro Substituto Marcos Antônio da Costa
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03901/11

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – Município de **MÃE D'ÁGUA** – Prestação de Contas do **Prefeito, Senhor PÉRICLES VIANA DE OLIVEIRA JÚNIOR**, relativa ao exercício financeiro de **2010** – Ausência de irregularidades – **PARECER FAVORÁVEL**, com as ressalvas do inciso VI do art. 138 do Regimento Interno deste Tribunal, neste considerando o **ATENDIMENTO INTEGRAL** às exigências da LRF.

PARECER PPL TC 155 / 2.011

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-03901/11; e
CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;
CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade dos votos, com a declaração de suspeição suscitada pelo Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, de acordo com o Voto do Relator, na Sessão realizada nesta data, decidiram:

- 1. EMITIR PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas prestadas pelo Prefeito Municipal de MÃE D'ÁGUA, Senhor PÉRICLES VIANA DE OLIVEIRA JÚNIOR, relativas ao exercício financeiro de 2010, com as ressalvas do inciso VI do art. 138 do Regimento Interno deste Tribunal, neste considerado o ATENDIMENTO INTEGRAL às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000);**
- 2. JULGAR REGULARES as despesas que não foram objeto de quaisquer restrições apuradas nestes autos.**

Publique-se, intime-se e registre-se.
Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 21 de setembro de 2.011.

Conselheiro **Fernando Rodrigues Catão**
Presidente

Conselheiro **Arnóbio Alves Viana**

Conselheiro **Umberto Silveira Porto**

Conselheiro Substituto **Antônio Cláudio Silva Santos**

Conselheiro Substituto **Marcos Antônio da Costa**
Relator

Marcílio Toscano Franca Filho
Procurador Geral do Ministério Público Especial Junto ao Tribunal

Em 21 de Setembro de 2011



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Auditor Marcos Antonio da Costa

RELATOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana

CONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Umberto Silveira Porto

CONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Auditor Antônio Cláudio Silva Santos

CONSELHEIRO SUBSTITUTO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Marcílio Toscano Franca Filho

PROCURADOR(A) GERAL